MILITAR — ABSOLVIÇÃO CRIMINAL — EFEITO SÔBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

— Tendo sido julgada improcedente a acusação, no processo criminal, não pode subsistir a pena disciplinar decorrente de processo administrativo, a propósito do mesmo fato.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Manoel Antônio de Sousa

Apelação Cível nº 1.014 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 1.014, do Distrito Federal, ora em grau de embargos, embargante União Federal e embargado Manoel Antônio de Sousa:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 28 de junho de 1957. — *Djalma da Cunha Mello,* Presidente. — *Cândido Lôbo,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente. O Embargado, 2º Tenente do Exército Nacional, propôs a presente ação ordinária para o fim de obter judicialmente a decretação da nulidade do ato que o transferiu para a reserva remunerada, com a conseqüente volta ao serviço ativo, pagos os vencimentos atrasados e demais vantagens indicadas na inicial. A sentença de 1ª instância julgou improcedente a ação, mas, na apelação, relatada pelo Ministro Aguiar Dias, com o voto do Ministro Henrique D'Ávila, foi a sentença reformada com a seguinte fundamentação:

"Sr. Presidente, tendo o autor revertido ao serviço ativo do Exército, o pedido está, em parte, prejudicado. A ação prosseguiu apenas para a percepção de proventos atrasados, reclamados pelo autor não obstante a reversão.

À fls. 22, acha-se o acórdão do Superior Tribunal Militar a respeito do autor e, *data venia* do ilustre Juiz *a quo,* tenho para mim que essa decisão proferida em processo criminal militar, tem influência na via administrativa, dada a peremptoriedade da absolvição.

Quando a absolvição se dá por falta de provas, por defeito de prova ou circunstância semelhante, não tem repercussão no administrativo. A via administrativa não pode contrariar a coisa julgada criminal.

Leio a fls. 22 o final do acórdão do Egrégio Superior Tribunal Militar:

"A acusação atribuída ao Tenente por crime de peculato é inteiramente improcedente, como igualmente ao Tenente Eliano, por crime de falsidade".

A vista disso, Sr. Presidente, tendo como certo que a decisão criminal constitui coisa julgada na via administrativa, é decisão peremptória, dou provimento, para julgar procedente a ação".

Ficou vencido o Ministro João José de Queirós que assim se manifestou:

"*Data venia,* convenceram-me os fundamentos da sentença de 1ª instância. A mim me parece que, além dos fatos de natureza puramente criminal, pelos quais respondeu e foi absolvido o servidor refere-se a sentença a outros por êle confessados e que justificariam o ato impugnado.

Data venia, pois, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos".

Escudado nesse voto vencido, a União Federal, ofereceu os embargos de fls. 108, nos quais, pediu a prevalência do voto vencido.

É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator): — Sr. Presidente, realmente, como diz o voto vencedor, do Ministro Aguiar Dias, o pedido feito pelo autor, está em parte prejudicado porque foi feita sua reversão ao serviço ativo do Exército e por isso mesmo a ação presseguiu, apenas quanto aos atrasados, proventos reclamados pelo autor não obstante aquela *reversão.*

A distinção feita no voto vencedor do Ministro Aguiar Dias, quanto aos efeitos da absolvição criminal, com referência ao processo civil-administrativo, a meu ver, tem tôda procedência, por isso que, como diz o próprio voto, "dada a peremptoriedade da absolvição", ela influi de modo decisivo no administrativo".

Ora, na espécie não se trata de absolvição por falta de provas ou por efeito de provas. A absolvição, segundo as expressões do próprio acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Militar, como se vê de fls. 22 foi porque (*in verbis*): "A acusação atribuída ao Tenente por crime de peculato é inteiramente improcedente, como igualmente ao Tenente Eliano, por crime de falsidade". Houve, portanto, coisa julgada vinda do criminal para o administrativo.

É, apenas de lamentar que o advogado do Embargante tenha deixado correr o prazo legal para impugnar os embargos (cert. de fls. 111).

Isto pôsto, Sr. Presidente, mantenho o acórdão embargado que teve os votos dos Ministros Aguiar Dias, Relator e Henrique D'Ávila, *data venia* do voto vencido do Ministro João José de Queirós, e, assim, julgo improcedente os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Caetano Estellita — Recebo os embargos para restabelecer a sentença de primeira Instância, pelas razões do voto vencido do Sr. Ministro João José de Queirós.

VOTO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo: — Estou de acôrdo com o Relator. É pacífico nos Tribunais que, absolvido o funcionário demitido por um fato, com a declaração expressa de que o fato não existiu, impõe-se a anulação do ato da demissão. No caso, seria a ida para a reserva de um oficial do Exército.

O voto vencido do Ministro João José de Queirós suscita a possibilidade da existência de outras causas do ato impugnado. Mas, se êsses outros fatos existissem, e fôssem incompatíveis com a atividade militar, êle não teria revertido à atividade. Poderia ser passível de uma outra punição que não a que sofreu.

Estou de pleno acôrdo com o Ministro Relator, negando provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Rejeito os embargos, mantendo o voto que proferi na Turma, como Relator. A questão dos autos está, em essência, regulada pelo art. 1.525, do Código Civil, que se aplica, não só às ações cíveis, como a tôdas as questões interdependentes de jurisdição, isto é, não se pode mais questionar numa instância, quando na outra estiver decidido, soberanamente, a quem cabe a autoria ou quanto à existência do delito. Se sem alguma instância, competente para dizer, ficou esclarecido que não existiu o delito, que o interessado não foi o seu autor...

O Sr. Ministro Artur Marinho — No caso, dir-se-á mais do que instância: jurisdição.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Jurisdição, exato. Não se poderá mais questionar, reagitar a questão, na outra. Lembrou muito bem o Ministro Raimundo Macedo a circunstância da possibilidade de existirem outros fatos pelos quais deveria responder o embargado, mas que êsses fatos não podem influir na hipótese, porque êles teriam impedido a reversão do embargado ao serviço do Exército, e êle reverteu administrativamente, tanto assim que a apelação foi julgada prejudicada, em parte, porque satisfez o embargado, nesta parte da reversão. O que êle continuou a pleitear foram os proventos e êsses lhe eram devidos porque a falta foi considerada inexistente, pelo Superior Tribunal Militar, nestes têrmos: acusação atribuída ao embargante é inteiramente improcedente. Diante dêsses têrmos peremptórios, o embargado tinha absoluto direito aos proventos atrasados, como teve o direito reconhecido ao serviço ativo do Exército. Rejeito os embargos.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 28 de junho de 1957)

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencido o Sennor Ministro Caetano Estellita. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russell. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Os Srs. Ministros Artur Marinho (revisor), Raimundo Macedo e Aguiar Dias votaram com o relator. Não compareceu à sessão por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro João José de Queirós. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.